

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

LEI Nº 058/2009.

EM, 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013.

A Prefeita Constitucional do Município de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I Anexo I Despesas por Função;
- II Anexo II Despesas por Subfunção;
- III Anexo III Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
- IV- Anexo IV Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria
 Econômica;
 - V Despesas por Programas Segundo a Categoria Econômica;
 - VI Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recursos;
 - VII Despesas por Programas Segundo as Fontes de Recursos;
 - VIII Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;
 - IX Despesas por Eixos Estratégicos;
 - X Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;
 - XI Totais por Tipo de Programa;
 - XII Despesas por Programas e Ações por Órgão
- Art. 2º O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.
- Art. 3. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
- a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.;
- b) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentária.
- II Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO Seção I Aspectos Gerais

Art. 5₀ A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

- Art. 60 A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.
- § 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Fund

- § 2º Os projetos de lei revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:
 - I inclusão de programa:

1-2

- II alteração ou exclusão de programa:
- Art. 7. O Poder Executivo fica autorizado a:
- I alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;
- IV adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Seção III Da Participação Social

- Art. 8 o O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.
- Art. 9 º O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 10. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:
 - I texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal;
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO PREFEITA MUNICIPAL